



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 73/2019, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade, que “Impede a nomeação, pela Câmara Municipal de Jacareí, de pessoas condenadas na Lei Federal nº 11.340/2006”.

ARQUIVADA
(Fls. 40)

EMENDA nº 01 /2019

Art. 1º Fica alterada a redação do Parágrafo Único, do Artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, passando ter a seguinte redação:

“ Parágrafo único: A vedação estabelecida neste artigo inicia-se a partir da sentença condenatória e permanece até o cumprimento integral da pena aplicada ”.

Jacareí, 10 de outubro de 2019.


Sônia Regina Gonçalves
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora – Líder do PSB

AUTORA: Vereadora Sônia Patas da Amizade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 73, DE 28.08.2019.

ASSUNTO: EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI - IMPEDE A NOMEAÇÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA.

AUTORIA DA EMENDA Nº 01: VEREADORA SRA. SÔNIA PATAS DA AMIZADE.

PARECER Nº 334 - RRV - SAJ - 10/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de *Emenda* ao Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Sra. Sônia, que ***altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da propositura.***

A presente *Emenda* foi remetida a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque na respeitável *Emenda*, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo**, encontra óbice constitucional que impede o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Pela nova redação dada ao parágrafo único, do artigo 1º, com "**início da vedação disposta no caput a partir da sentença condenatória**", entendemos que referido dispositivo fere o **Princípio Constitucional do Estado de Inocência**, citado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que assim estabelece:

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



“CF/88, Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”.

Referido **Princípio Constitucional** garante à pessoa acusada um “*não julgamento prévio*”, além de um devido processo legal a ser observado pelos julgadores.

A Suprema Corte Constitucional já decidiu em 2014, no Recurso Extraordinário nº 591054, que originou o Tema de Repercussão Geral nº 129, que **“a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.”**

Ora, se os inquéritos policiais e ações penais não transitadas em julgado não são considerados maus antecedentes para majoração da pena no processo criminal, **não poderá o ser para uma “privação de direitos civis”, como é o caso imposto aqui no presente PL (se não pode o mais, não pode o menos).**

A “*privação*” de titularizar um cargo público nessa Casa Legislativa por ser condenado pela Lei Maria da Penha vai na contramão dos ditames constitucionais e entendimentos jurisprudenciais superiores, como supramencionado.

Portanto, a Emenda apresentanda encontra-se eivada de vício insanável que impedem a sua regular tramitação legislativa.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que a presente **Emenda n° 01 não poderá prosseguir**, devendo ser **ARQUIVADA**, nos termos regimentais.

Mas, caso não seja esse o sábio entendimento dos Nobres Camaristas, que a Emenda n° 01 seja apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3°, do artigo 125, do RI).

Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 14 de outubro de 2019.

Renata Ramos Vieira

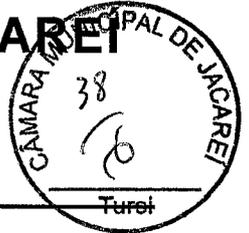
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 073/2019

Ementa: *Emenda (nº 01) à Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o impedimento a nomeação, no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, de pessoas condenadas pela Lei nº 11.340/2006, nos termos em que especifica. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 334 – RRV – SAJ – 10/2019 (fls. 35/37) pelos fundamentos adiante expostos.

Com efeito a proposta acessória viola o preceito constitucional da presunção de inocência, motivo pelo qual há flagrante vício material insanável de inconstitucionalidade.

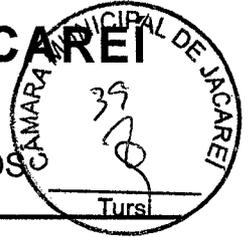
Desta forma, por tais motivos, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória (emenda nº 01) conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 14 de outubro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 73, de 28/08/2019.

Impede a nomeação, pela Câmara Municipal de Jacareí, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006.

Autores: Vereadores Sônia Patas da Amizade e Paulinho do Esporte.

Emenda nº 01

Autores: Vereadores Sônia Patas da Amizade e Paulinho do Esporte.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
PELO ARQUIVAMENTO DA EMENDA

Nos termos do artigo 88 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da emenda discriminada em epígrafe e determino ao Setor de Proposituras que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido aos autores.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de outubro de 2019.


ABNER DE MADUREIRA

Presidente